



## Acórdão 00236/2023-4 - Plenário

**Processos:** 02460/2021-6, 07052/2021-1, 02029/2021-1, 01713/2021-8, 01710/2021-4, 03487/2016-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, DAZIOMAR DE OLIVEIRA NOGUEIRA, BRUNELLA MARQUES COUTO, BRUNA GUIMARAES VIEIRA, FERNANDA DA SILVA PEREIRA PARENTE, ORLANDO BERGAMINI JUNIOR, TATIANE ROVETTA PEREIRA, FABIO HENRIQUE FERNANDES TELLES DE SA, WILLIAN ALMEIDA CIRINO, RICHEL DE JESUS MAIA, PRO-MEMORIA SERVICOS LTDA, INNOVA SOLUCOES EM GESTAO LTDA

**Recorrente:** MUNIR ABUD DE OLIVEIRA

**Procuradores:** LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ANDRE SOARES DE AZEVEDO BRANCO (OAB: 13886-ES), MARCELLO PINTO RODRIGUES (OAB: 28123-ES), MICHELLE DALCAMIN PESSOA (OAB: 11322-ES), MILTRO JOSE DALCAMIN (OAB: 9232-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), REWERTON HENRIQUE BERTHOLI LOVATTI (OAB: 25105-ES), ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), GABRIEL JUNQUEIRA SALES (OAB: 27532-ES), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MARCIO AZEVEDO SCHNEIDES, MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA, PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), Sebastião Rivelino de Souza Amaral, TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES), Vanessa Moreira Vargas, CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCÍPIO DA  
FUNGIBILIDADE – CONHECER COMO PEDIDO DE  
REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA –  
ACÓRDÃO TC 325/2021 – PROVIMENTO**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**VOTO RETIFICADOR**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Munir Abud de Oliveira, em face do Acórdão TC 325/2021, proferido no Processo TC 3487/2016, que desconverteu a Tomada de Contas Especial sob sua responsabilidade, determinou a apuração do ressarcimento em autos apartados e lhe aplicou multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto a seguir:

**1. ACÓRDÃO TC-325/2021-2**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REJEITAR as PRELIMINARES** arguidas tal qual analisadas no item 1, subitens 1 a 4 da Instrução Técnica Conclusiva 1894/2020-1, em face das razões expendidas;

**1.2. AFASTAR** os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.2.2, 3.2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5-A, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4, 3.4.5 e 3.5.2 desta decisão** (itens 2.2, 2.3 e 2.4 ITC; e itens 2.2.3, 2.3.1, 2.4.2, 2.5.2, 2.6.2, 2.9.1, 2.10.1-A, 2.4.1, 2.5.1, 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1 e 2.12 da RA 11/2017), em face das razões antes externadas;

**1.3. AFASTAR a responsabilização** do Prefeito Municipal, Sr. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.4, 3.5.1 e 3.5.2 desta decisão** (itens 2.3 e 2.6 ITC e itens 2.4.2, 2.5.2, 2.9.1 e 2.11 RA 11/2017), em face das razões antes expendidas;

**1.4. AFASTAR a responsabilização da Sra. Brunella Marques Couto Costa** – Secretária Municipal de Educação quanto aos **itens**

**3.3.1 e 3.3.2 desta decisão** (item 2.3 ITC; e itens 2.3.1 e 2.5.2 RA 11/2017), em face das razões antes externadas;

**1.5. AFASTAR a imputação de RESSARCIMENTO** quanto aos seguintes itens e responsáveis, em face das razões antes expendidas:

**1.5.1. Item 3.1.1-A desta decisão** (item 2.1 ITC; e 2.1.1 RA 11/2017) – Processos 31208/2015 e 31209/2015, sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação;

**1.5.2. Item 3.3.5-A desta decisão** (item 2.3 ITC; e item 2.10.1 RA 11/2017) – Processo 17696/2013, sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Brunella Marques Couto Costa** – Secretária Municipal de Educação;

**1.5.3. Item 3.1.1-B desta decisão** (item 2.1 ITC; e 2.1.2 RA/2017) – Processo 19987/2013 (**parcialmente**), sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação;

**1.5.4. Item 3.5.2, desta decisão**, contratação de serviços de gestão documental acima do valor praticado no mercado - Pregão para Registro de Preços 14/2014 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão documental – Ata de Registro de Preços 66/2014 – PróMemória Ltda. Valor R\$ 3.480.200,00 (item 2.12 – RA 11/2017 e 2.6 ITC), sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal; **Fernanda da Silva Parente** – Responsável pela cotação de preços e **Pró-Memória Ltda.**

**1.6. MANTER (parcialmente) a imputação de RESSARCIMENTO** quanto ao **item 3.1.1-B desta decisão**, (item 2.1 ITC; e 2.1.2 RA/2017) – Processo 19987/2013 (**parcialmente**), sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação, relativamente à **Coleção “Manual de Educação para Filhos”**, no valor de **R\$ 495.000,00, equivalente a 184.213, 46 VRTEs**;

**1.7. MANTER** os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.1.1-A desta decisão** (item 2.1 ITC; e 2.1.1 RA 11/2017) – Processos 31208/2015 e 31209/2015 e **3.1.1-B desta decisão** (item 2.1 ITC; e 2.1.2 RA/2017) – Processo 19987/2013 e sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação, em face das razões antes expendidas;

**1.8. MANTER a responsabilização** do Sr. **Munir Abud de Oliveira** Procurador Geral, quanto ao indicativo de irregularidade tratado no **item 3.5.1 desta decisão** (item 2.6 ITC; e item 2.11 RA 11/2017) – Processo 3525/2014, em face das razões antes expendidas;

**1.9. DETERMINAR a formação de autos apartados** para melhor análise e apuração do valor a ser ressarcido, se for o caso, bem como os reais responsáveis quanto aos processos: 22304/2014 e 17696/2013 – **itens 3.2.1 e 3.3.5-B desta decisão** (itens 2.2 e 2.3 ITC; e **itens 2.1 e 2.10.2 RA 11/2017**), em face das razões antes expendidas;

**1.10. Julgar REGULAR** a presente Tomada de Contas Especial em relação aos seguintes responsáveis, dando-lhes a devida **quitação**, em relação aos senhores:

**1.10.1. Brunella Marques Couto Costa**, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 e

3.3.5-A desta decisão, bem como de sua responsabilização quanto aos itens 3.3.1 e 3.3.2;

**1.10.2. Tatiane Rovetta Pereira**, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidade tratado no item 3.2.3 desta decisão;

**1.10.3. Fábio Henrique Fernandes Telles de Sá, Richeli de Jesus Maia e William Almeida Cirino**, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5 desta decisão;

**1.10.4. Richeli de Jesus Maia**, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.4.1, 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5 desta decisão;

**1.11. Julgar IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial em relação aos seguintes responsáveis:

**1.11.1. Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal de Anchieta e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.1.1-A e 3.1.1-B desta decisão, imputando-lhes o **RESSARCIMENTO** mantido quanto ao **item 3.1.1-B** desta decisão (itens 6 e 7 do Acórdão), solidariamente, no valor de **R\$ 495.000,00, equivalente a 184.213,46 VRTE's**, bem como aplicando-lhes, **individualmente, multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**;

**1.12. CONSIDERAR** irregular os atos de gestão praticados pelo **Dr. Munir Abud de Oliveira** Procurador Geral, em razão da manutenção de sua responsabilização quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.2.1 e 3.5.1 desta decisão** (itens 2.2 e 2.6 ITC; e itens 2.1 e 2.11 RA 11/2017) – Processos 22304/2014 e 3525/2014, **exceto quanto ao ressarcimento a ser apurado em autos apartados no tocante ao item 3.2.1 desta decisão**, havendo desconversão da tomada de contas especial neste momento, aplicando-lhe **multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**;

**1.13. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas** para acompanhamento e providências quanto ao cumprimento da decisão prolatada;

**1.14. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 26/03/2021 – 14<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição). **5.** Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Por meio da Decisão Monocrática nº 179/2022, o relator conheceu do recurso de reconsideração e enviou os autos à área técnica.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC elaborou a Instrução Técnica de Recurso – ITR 00129/2022-3, sugerindo o conhecimento do recurso, e no mérito, pelo parcial provimento, para afastar a imputação de ressarcimento, determinar à Segex a exclusão do nome do recorrente dos autos apartados para apuração do dano a que se refere o item 1.12 do Acórdão TC 325/2021, afastar a irregularidade referente ao item “restrição ao caráter competitivo do certame” (item 2.11 do relatório de auditoria), e redimensionar a multa para R\$ 500,00.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 2488/2022, da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, pugnou pelo conhecimento do recurso como pedido de reexame e, no mérito, seja provido para afastar, da responsabilidade do recorrente, os indicativos de irregularidade constantes dos itens 3.2.1 e 3.5.1 do Acórdão e, por conseguinte, a aplicação de multa, considerando regulares os atos de gestão praticados por Munir Abud de Oliveira.

No dia 18/08/2022, na 40ª Sessão Plenária, o Dr Leonardo da Silva Lopes realizou sustentação oral em nome do Sr Munir Abud de Oliveira.

Após a prolação do meu voto, o Plenário desta Corte à unanimidade, emitiu o Acórdão 1094/2022-1, contendo as seguintes determinações:

1. ACÓRDÃO TC- 1094/2022-5

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso como Pedido de Reexame, haja vista presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. DAR provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr Munir Abud de Oliveira, reformando o Acórdão TC 325/2021, do Processo TC 3487/2016, no sentido de:

1.2.1. Afastar a responsabilização do Sr. Munir Abud de Oliveira Procurador Geral, quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.2.1 e 3.5.1 desta decisão, em face das razões antes expendidas;

1.2.2. Desconverter a Tomada de Contas Especial em relação aos seguintes responsáveis:

1.2.2.1. Marcus Vinicius Doelinger Assad, Daziomar de Oliveira Nogueira, Brunella Marques Couto Costa, Fernanda da Silva Parente, Tatiane Rovetta Pereira, Fábio Henrique Fernandes Telles de Sá, Richeli de Jesus Maia, William Almeida Cirino e Pró-Memória Ltda, deixando de aplicar multa pecuniária aos responsáveis.

1.2.3. Acolher as razões de justificativas e afastar as irregularidades apontadas nos itens 3.2.1 e 3.5.1 do Acórdão 325/2021, havendo desconversão da tomada de contas especial, bem como, deixando de aplicar multa pecuniária.

1.3. MANTER os demais termos do Acórdão TC 325/2021, do Processo TC 3487/2016;

1.4. DAR ciência aos interessados;

1.5. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 15/09/2022 – 45ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

Posteriormente, a equipe do NOF – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações emitiu a Manifestação Técnica 4885/2022 apontando a existência de conflito entre a fundamentação e parte dispositiva do Acórdão.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Dr Luis Henrique Anastácio da Silva, no Parecer 00734/2023-9, divergindo parcialmente do opinamento técnico.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Após a prolação do Acórdão TC 01094/2022-5 – Plenário e expedição da Certidão de Trânsito em Julgado 0310/2022-6, os autos foram encaminhados ao NOF, que elaborou a Manifestação Técnica 04885/2022-3 com a intenção de dirimir dúvida possivelmente existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do referido acórdão.

### **2. CONFLITO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO NO ACÓRDÃO 325/2021;**

Após emissão do Acórdão junto ao TC 3.487/2016, houve contestação por parte de responsabilizado, originando os presentes autos. O agente recorrente foi o Sr. Munir Abud de Oliveira, a quem o Acórdão TC 325/2021 atribuiu:

1.12. CONSIDERAR irregular os atos de gestão praticados pelo Dr. Munir Abud de Oliveira Procurador Geral, em razão da manutenção de sua responsabilização quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.2.1 e 3.5.1 desta decisão (itens 2.2 e 2.6 ITC; e itens 2.1 e 2.11 RA 11/2017) – Processos 22304/2014 e 3525/2014, exceto quanto ao ressarcimento a ser apurado em autos apartados no tocante ao item 3.2.1 desta decisão, havendo desconversão da tomada de contas especial neste momento, aplicando-lhe multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Assim, por arrasto, o tema de autos apartados é apresentado. Consequentemente, no voto do Conselheiro Relator, parte integrante do Acórdão TC 1.094/2022, aprovado no Colegiado, restou explícito:

Por fim, no item 1.9 do Acórdão TC 325/2021, consta determinação à Prefeitura municipal de Anchieta, para que forme autos apartados para melhor análise e apuração do valor a ser ressarcido, se for o caso, bem como os reais responsáveis quanto ao item 3.3.5-B da decisão.

E considerando que o Processo TC 3487/2016, o qual originou o Acórdão recorrido trata de Auditoria realizada na Prefeitura municipal de Anchieta referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2015, podemos concluir que ao tempo da prolação do Acórdão, 2021, já havia incidido a prescrição seja punitiva ou seja ressarcitória, devendo esta determinação ser excluída da presente Decisão.

Ocorre que na essência conclusiva do Acórdão (dispositivo – decisão), este comando não se mostrou presente, nascendo a dúvida que merece ser dirimida. A conclusão para excluir a determinação de autos apartados do

Acórdão TC 325/2021, constante do voto aprovado no Colegiado não foi traduzido no derradeiro (decidido no) Acórdão TC 1.094/2022 por mero esquecimento ou por algum motivo não teria sido acatado e, portanto, permaneceria a necessidade de formar novo processo?

Nesta unidade e o subscritor não põe resistência para formar novos autos, porém, é fato que com seu nascedouro, tudo se inicia e pelo que se extrai dos possíveis achados a serem tratados, uma eventual citação válida ocorreria no mínimo com 6 anos de suas ocorrências.

Pode-se notar que a eficiência e eficácia ficaram comprometidos na apreciação dos autos TC 3.487/2016, no que se refere aos achados que tratam o demandado. Resta, então, desviar o olhar à economicidade, **e se de fato não houver dúvidas de que um novo processo já irá originar sob o manto do instituto prescricional, a opção adequada realmente seria de confirmar a exclusão proposta no voto do Relator.** (Destques do original)

#### 4. CONCLUSÃO

Deixa-se de realizar uma proposta de encaminhamento nesta peça, uma vez que tem por intenção dirimir dúvida. No entanto, convém deixar consignado que da leitura do voto do Relator, o entendimento que seu deu foi no sentido de que aquele, ao mencionar excluir determinação de formar novos autos, caminhou na direção de privilegiar os institutos da segurança jurídica e economicidade, situação e pensamento com a qual concorda-se.

Por fim, ressalta-se que não houve embargos de declaração e não seria mais tempestivo ou ainda que esta unidade técnica carece de competência para contestar deliberação, contudo, se assim for o caso, para resolução, entende-se que uma Decisão Plenária seria suficiente para autorizar que se deixe (extinguir os comandos) de dar cumprimento ao subitem 1.9 do Acórdão TC 325/2021.

Vitória, 5 de dezembro de 2022

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente a equipe técnica, apresentando, ainda, uma solução alternativa:

**E é por este motivo que o parquet de contas, a princípio, opina pela desnecessidade de condução dos autos ao Plenário para novo julgamento do feito sobre a matéria em questão, sendo suficiente a manifestação do d. Conselheiro Relator sobre a abrangência do Acórdão 01094/2022-5 no sentido de que seja extinta a determinação de formação de autos apartados nos termos da fundamentação do decisum citado.**

**Contudo, caso não acolhida tal sugestão, opina-se pela remessa dos autos ao Plenário dessa e. Corte de Contas para correção do erro material delineado, nos termos do art. 494, I, do CPC1. (Grifos do autor)**

Para uma correta compreensão acerca da controvérsia, importante transcrever a determinação contida no item 1.9 do Acórdão TC 325/2021:



1.9. DETERMINAR a formação de autos apartados para melhor análise e apuração do valor a ser ressarcido, se for o caso, bem como os reais responsáveis quanto aos processos: 22304/2014 e 17696/2013 – itens 3.2.1 e 3.3.5-B desta decisão (itens 2.2 e 2.3 ITC; e itens 2.1 e 2.10.2 RA 11/2017), em face das razões antes expendidas;

O Voto do Relator 04498/2022-1 reformou o Acórdão, constando na fundamentação a determinação de exclusão da determinação acima exposta, item 1.9, em função da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal de Contas:

Por fim, no item 1.9 do Acórdão TC 325/2021, consta determinação à Prefeitura municipal de Anchieta, para que forme autos apartados para melhor análise e apuração do valor a ser ressarcido, se for o caso, bem como os reais responsáveis quanto ao item 3.3.5-B da decisão.

E considerando que o Processo TC 3487/2016, o qual originou o Acórdão recorrido trata de Auditoria realizada na Prefeitura municipal de Anchieta referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2015, **podemos concluir que ao tempo da prolação do Acórdão, 2021, já havia incidido a prescrição seja punitiva ou seja ressarcitória, devendo esta determinação ser excluída da presente Decisão.**

Desta forma, nota-se que a dúvida gerada no voto proferido girou em torno de se a determinação contida no item 1.9 do Acórdão TC 325/2021, seria mantida ou excluída do Acórdão 1094/2022:

Conforme anotado acima, o Processo TC 3487/2016, o qual originou o Acórdão recorrido trata de Auditoria realizada na Prefeitura municipal de Anchieta referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2015. Assim, podemos concluir que ao tempo da prolação do Acórdão 325/2021, já havia incidido a prescrição seja punitiva ou seja ressarcitória, devendo esta determinação ser excluída da presente Decisão.

Desta forma, se faz necessária corrigir essa omissão no dispositivo do Acórdão 1094/2022-5 para deixar de expedir a determinação para a formação de autos apartados para melhor análise e apuração do valor a ser ressarcido, se for o caso, bem como os reais responsáveis quanto aos processos: 22304/2014 e 17696/2013 – itens 3.2.1 e 3.3.5-B desta decisão (itens 2.2 e 2.3 ITC; e itens 2.1 e 2.10.2 RA 11/2017), em face das razões antes expendidas;

Ante todo o exposto, **acompanhando** o opinamento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-00236/2023-4**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. Retificar o Acórdão 1094/2022-5** apenas para incluir o item 1.2.4 no referido Acórdão no sentido de deixar de expedir a determinação constante do item 1.9 do Acórdão 325/2021.

**1.2.4. Deixar de expedir** a determinação constante do item 1.9 do Acórdão 325/2021 de formação de autos apartados para melhor análise e apuração do valor a ser ressarcido, se for o caso, bem como os reais responsáveis quanto aos processos: 22304/2014 e 17696/2013 – itens 3.2.1 e 3.3.5-B desta decisão (itens 2.2 e 2.3 ITC; e itens 2.1 e 2.10.2 RA 11/2017), em face das razões antes expendidas;

**1.2. Dar ciência** aos interessados;

**1.3. Após os trâmites regimentais, arquivar** os autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 23/03/2023 - 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**